



DA LEGITIMIDADE DA POLÍCIA CIVIL NA APURAÇÃO DE CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS

Malheiros, Felipe Steindorff¹

RESUMO

A investigação criminal é monopólio do Estado. Assim, a Constituição Federal foi e é taxativa em delinear competência para tal exercício. No entanto, interpretação errônea do texto constitucional tem resultado no conflito entre instituições, como o caso entre a Polícia Civil e a Polícia Militar. À Polícia Civil cabe as atribuições de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militar. Infrações militares, por vez, podem ser divididas em próprias ou impróprias. Próprias, quando a tipificação existe somente no ordenamento jurídico militar, enquanto imprópria, a tipificação existe também em legislação comum, a exemplo do homicídio. O policial militar que comete homicídio contra civil, no exercício de sua função, ainda que amparado por qualquer excludente de ilicitude, comete crime militar impróprio, cuja investigação e apuração cabe à Polícia Militar, através do exercício de polícia judiciária militar, detalhadamente previsto no Código de Processo Penal Militar. O processo e julgamento de tais delitos incube à justiça comum. Consta-se em alguns estados da federação que tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil estão instaurando inquérito policiais, com os mesmo indiciados e com o mesmo objeto de investigação: o crime militar impróprio. Certo que a pessoa que, por vezes até agindo de forma legítima, e gozando do status constitucional de inocente, é submetido a constrangimento ao ser duplamente indiciado em inquéritos com o mesmo objeto de investigação. Não existe fundamentação que respalde a atuação da Polícia Civil no tocante a investigação de crime militares, ainda que impróprios.

PALAVRAS-CHAVE: Militar, Código de Processo Penal Militar, Competência, Polícia Civil, Polícia Judiciária, Militar.

LEGITIMACY OF CIVIL POLICE IN DETERMINATION OF CRIMES MILITARY IMPROPER

ABSTRACT: The criminal investigation is state monopoly. Thus, the Federal Constitution was and is restrictive in delineating power to such an exercise. However, misinterpretation of the Constitution has resulted in conflict between institutions such as the case between civilian police and military police. In the civil police is up the judicial police functions and the investigation of criminal offenses, except military.

¹ Malheiros, Felipe Steindorff, 1º Tenente da Polícia Militar do Paraná, formado Oficial da Polícia Militar e Bacharel em Segurança Pública em 2009 na Academia Policial Militar do Guatupê. Pós Graduado em Direito Administrativo pela Faculdade Araucária em 2013, e Acadêmico do 5º Ano do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz – Cascavel/PR. Email: felipe_smalheiros@hotmail.com.

² Vieira, Tiago. Professor do Colegiado de Direito da Faculdade Assis Gurgacz.

Military offenses, in turn, can be divided into own or improper. Own when typing exists only in military law, while improper, the classification also exists in common law, such as the murder. The military policeman who commits murder against civilians, in the exercise of its function, although supported by any legal excuse commits improper military crime, whose research and investigation lies with the military police through the military judiciary police exercise fully set out in the Code Military Criminal Procedure. The prosecution and trial of such offenses incubate the ordinary justice system. It appears in some states of the federation that both the military police as a civilian police are instituting police inquiry, with the same defendants and the same research object: inappropriate military crime. Sure that the person, sometimes even acting legitimately, and enjoying the innocent constitutional status, is subjected to embarrassment to be doubly indicted in investigations for the same object of investigation. There is no rationale that supports the work of the civil police regarding the investigation of military crime, even inappropriate.

KEYWORDS: Military Code of Criminal Procedure military , Skill, Civil Police , Judicial Police, Military

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a investigação de crimes militares impróprios sob o prisma constitucional, cuja competência é exclusiva do Estado, delineada através da Carta Magna.

O aparente conflito de normas ou a sua má interpretação resultam em conflitos práticos, e por vezes desastrosos. No caso, o conflito gerado é entre duas instituições, pela controvérsia existente na interpretação da competência para apurar crimes militares impróprios, especialmente os praticados contra a vida. A legislação infraconstitucional nos ajudam a compreender especificamente as atribuições de cada órgão de investigação criminal.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A Constituição Federal de 1988 elevou a status de direito fundamental do cidadão, e portanto, como cláusula pétrea, o princípio do devido processo legal, pelo qual, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CF/88, art. 5º, inciso LV).

Assim, corolário da liberdade do indivíduo, e com o mesmo status de garantia fundamental, segue o princípio da legalidade, pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF/88, art. 5º, inciso II).

Conforme exposto, e dentre diversas outras garantias fundamentais que afastam o Estado de abusos sobre o indivíduo, típicos de direitos humanos de primeira dimensão, é que tanto o legislador quanto o agente público e o judiciário, na persecução criminal, devem seguir estritamente o permitido pela lei, na sua plena conformidade, sob pena do cometimento das mais graves ilegalidades sobre um indivíduo.

É assim, portanto, que Constituição Federal delimitou atribuição na apuração, processo e julgamento de infrações penais, objetivando a atuação harmônica entre poderes e instituições, baseados em princípios que norteiam a administração pública, como a imparcialidade e publicidade.

À Polícia Civil a Constituição resguardou a atribuição de “ressalvas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” (CF/88, art. 144, §5).

O crime militar é o fato típico, ilícito e culpável, de natureza propriamente militar, disposto no Código Penal Militar, que por sua vez se divide em próprios e impróprio.

Já crimes militares impróprios são aqueles definidos tanto na legislação penal comum como na militar, a exemplo do homicídio (Código Penal Militar, artigo 9º, inciso II).

A competência para processar e julgar crimes militares vem prevista no art. 125 §§ 4º e 5º da CF/88, em que diz que “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”, e “Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.”.

Ainda, sobre o assunto, importante citar a lei 9.299/96, a qual retirou da justiça castrense a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, ficando atribuída ao Tribunal do Júri.

A fase inquisitorial, contudo, em nada foi alterada, permanecendo atribuição definida à Polícia Judiciária Militar à apuração sumária de delitos militares e sua autoria, a fim de proporcionar à eventual propositura da ação penal, conforme foi mantido no texto da magna carta.

O Código de Processo Penal Militar define a atribuição da Polícia Judiciária Militar em seu art. 8º:

“Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.”¹

Assim, é de aparente ilegalidade o Delegado de Polícia apurar crimes militares, através de Inquérito Policial, o qual se revestiria de nulidade absoluta e de impossível consolidação.

Segundo Assis (2008, p. 43):

“o crime propriamente militar, também denominado como crime militar próprio, é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional).”

Não há, ainda, no que se falar em corporativismo, pois o Inquérito Policial Militar é conduzido pela Autoridade Policial Militar, a qual o remete à Justiça Militar para análise.

Além disso, o Ministério Público possui a atribuição de controle externo da atividade policial, conforme art. 129 inciso VII da Constituição Federal.

Dizer que a instituição militar é parcial para investigar seus integrantes, quem imparcial seria? A quem caberia, então, investigar um policial civil, já que sua instituição gozaria de presunção de parcialidade?

Certamente, a administração pública goza de presunção de verdade e de probidade de seus atos, não podendo haver qualquer presunção de parcialidade na condução de qualquer que seja a investigação criminal.

Exemplo ainda pode ser citado no caso de membros do Judiciário e do Ministério Público, que somente podem ser investigados por membros dos respectivos órgãos.

3. A JURISPRUDENCIA:

A questão está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no entanto, já existem alguns posicionamento relacionados ao assunto, conforme segue:

¹ Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei 1.002, de 21 de outubro de 1969.

“COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - SUPREMO. INVESTIGAÇÃO - ATRIBUIÇÃO - POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR. A simples circunstância de ter-se o envolvimento de policiais militares nas investigações não desloca a atribuição do inquérito para a Polícia Militar. Tratando-se de fatos estranhos à atividade militar, incumbe a atuação à Polícia Civil. CRIME - NATUREZA. Narrando a denúncia o cometimento de crimes não ligados à atividade militar - como é exemplo o de quadrilha visando à prática de homicídio, de tráfico de drogas e de roubo -, descabe cogitar da configuração de delito de natureza militar.”²

Assim, existe entendimento consolidado que não havendo qualquer relação com a atividade militar, mesmo que praticado por militares, cabe competência à Polícia Civil.

A controvérsia ainda não pacificada está relacionada ao crime militar impróprio, como por exemplo o homicídio contra civil praticado por policial-militar em serviço. Trata-se de crime militar impróprio, cuja competência para processar e julgar cabe à justiça comum.

Em muitos estados da federação, ocorrências como a citada acima, além da instauração do competente Inquérito Policial Militar, é instaurada pela Polícia Civil um Inquérito Policial, em que os indiciados são os mesmo e objeto da investigação também.

Certo é que o policial, mesmo que autor de crime, ainda que de natureza militar imprópria, goza do status constitucional de inocente³, até transito em julgado de eventual sentença condenatória.

Ainda assim, é notório que faz parte do cotidiano policial o envolvimento em ocorrências em que, no exercício do estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa, o agente público torna-se autor de crimes, aparado por tais excludentes de ilicitude.

Diante de referida contextualização jurídica, o policial ao ser duplamente indiciado, estaria sendo submetido a um constrangimento ilegal, a exemplo de alguém ser indiciado uma única vez por nada ter feito, sem um mínimo de fundamentação que pese a seu desfavor.

3.1 O EXEMPLO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Secretário de Segurança Pública de São Paulo determinou através da resolução nº 110/2010 que nos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis em qualquer situação – durante serviço (resistência seguida de morte) ou não, os autores deveriam ser imediatamente apresentados à autoridade policial civil para as providências decorrentes de atividade de polícia judiciária, nos termos da legislação em vigor.

Contestada a constitucionalidade da referida resolução, o caso foi levado ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Segundo o relator Juiz Paulo Adib Casseb, havendo crime militar, nos

² HC 89.102, relator foi o ministro Celso de Mello de 12/06/2007.

³ Constituição Federal/88, art. 5º, inciso LVII.

moldes do art. 9º, do CPM, torna-se inafastável a previsão do §4º, do art. 144, da Constituição, que confere à polícia judiciária militar, com exclusividade, a investigação delitiva, e ainda:

“A subtração dessa atribuição, da seara policial militar, mediante ato normativo infraconstitucional, intenta grosseira e frontal agressão ao Ordenamento Supremo”.

3.2 A RESOLUÇÃO Nº 08 DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Evidenciando ainda mais como o assunto é controverso, foi editada a Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual aborda procedimento a serem adotados em virtude de intervenções policiais, conforme seu artigo 2º:

“Art. 2º Os órgãos e instituições estatais que, no exercício de suas atribuições, se confrontarem com fatos classificados como "lesão corporal decorrente de intervenção policial" ou "homicídio decorrente de intervenção policial" devem observar, em sua atuação, o seguinte:

I – os fatos serão noticiados imediatamente a Delegacia de Crimes contra a Pessoa ou a repartição de polícia judiciária, federal ou civil, com atribuição assemelhada, nos termos do art. 144 da Constituição, que deverá:

a) instaurar, inquérito policial para investigação de homicídio ou de lesão corporal;

b) comunicar nos termos da lei, o ocorrido ao Ministério Público.

II – a perícia técnica especializada será realizada de imediato em todos os armamentos, veículos e maquinários, envolvidos em ação policial com resultado morte ou lesão corporal, assim como no local em que a ação tenha ocorrido, com preservação da cena do crime, das cápsulas e projeteis até que a perícia compareça ao local, conforme o disposto no art. 6º, incisos I e II; art. 159; art. 160; art. 164 e art. 181, do Código de Processo Penal;

III – é vedada a remoção do corpo do local da morte ou de onde tenha sido encontrado sem que antes se proceda ao devido exame pericial da cena, a teor do previsto no art. 6º, incisos I e II, do Código de Processo Penal;

IV – cumpre garantir que nenhum inquérito policial seja sobrestado ou arquivado sem que tenha sido juntado o respectivo laudo necroscópico ou cadavérico subscrito por peritos criminais independentes e imparciais, não subordinados às autoridades investigadas;

V – todas as testemunhas presenciais serão identificadas e sua inquirição será realizada com devida proteção, para que possam relatar o ocorrido em segurança e sem temor;”

4. METODOLOGIA

Pelo método hipotético-dedutivo, proposto pelo filósofo austríaco Karl Popper, tem uma abordagem que busca a eliminação dos erros de uma hipótese. Busca-se de testar a falsidade de uma proposição, ou seja, a partir de uma hipótese, estabelece-se que situação ou resultado experimental nega essa hipótese e tenta-se realizar experimentos para negá-la. Assim, a abordagem do método hipotético-dedutivo é a de buscar a verdade eliminando tudo o que é falso.

Este artigo buscou analisar o Direito Positivo, os valores humanos e jurídicos positivados, a análise dos problemas acerca do duplo indiciamento e a competência da investigação criminal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que a Constituição Federal exclui os crimes militares, quer sejam próprios ou impróprios, de serem investigados pela Polícia Civil. Cabendo à Polícia Militar o exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar, o Código de processo Militar, Decreto-lei 1.002/69 formalizou tal exercício.

Além disso, é constrangedor ao agente público militar, que muitas vezes age no exercício do dever legar ou em legítima defesa, e ainda gozando do status constitucional de inocente, ser duplamente indiciado em inquérito policial.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar Anotado. Ed. Jurua, 2008.

HC 89.102, relator foi o ministro Celso de Mello de 12/06/2007.

Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei 1.002, de 21 de outubro de 1969.

ASSOMES, disponível em: <http://www.assomes.com.br/main.asp?link=noticia&id=1234>